



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.002310/2009-19  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-009.633 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Recorrente** TUBOS E CONEXÕES SUNS DO BRASIL EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. CONTEXTOS FÁTICOS DIVERSOS.

Não se conhece de Recurso Especial, quando não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituída pelo conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

O presente processo trata de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS decorrentes da apuração de omissão de receitas, no ano-calendário de 2006, acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora.

O lançamento foi integralmente mantido em primeira instância (fls. 2.585 a 2.596 – Volume 13). Na oportunidade, foi declarada preclusão, conforme a seguir:

**Matéria não impugnada**

Observa-se na impugnação apresentada que a contribuinte não contestou o valor da exigência relativa ao saldo credor de caixa tributado no 3º trimestre de 2006 e aos ajustes- feitos na conta “cheques a receber” (anexo5).

Dispõe o PAF, arts. 16, III, e 17, que somente serão consideradas impugnadas as matérias expressamente contestadas.

Assim é definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa às citadas infrações.

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 14/06/2018, prolatando-se o Acórdão n.º 1201-002.273 (fls. 2.788 a 2.800), assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO**

Não havendo na Impugnação apresentada ao Auto de Infração qualquer contestação referente à parcela do ocorre a preclusão nos moldes do disposto no art. 16, inciso III e art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 o que torna definitivo o lançamento fiscal relacionado.

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ESCLAREÇAM O AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Tendo a fiscalização correlacionado o Relatório de Procedimento Fiscal e os Autos de Infração, com a devida indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos e legais, de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da contribuinte por não disponibilização de documentos que embasaram a autuação, especialmente quando tais documentos são do próprio contribuinte.

**OMISSÃO DE RECEITA. ATIVIDADE DE DESCONTO DE TÍTULO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

Uma vez identificada a omissão de receita com base nos próprios registros contábeis da contribuinte e tendo sido comprovada que apenas parte desta movimentação financeira refere-se à atividade de desconto de títulos, correto o lançamento que aplicou o percentual de desconto para fins de identificação da receita tributável apenas em relação à parcela comprovada, restando integralmente considerada como receita tributável a movimentação financeira não comprovadamente relacionada à atividade de desconto de título.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. DOLO. NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

Uma vez ausente a figura do dolo, a multa qualificada deve ser afastada.

A simples apuração de omissão de receitas identificadas a partir do acesso às informações bancárias, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício. Súmulas CARF n.ºs 14 e 25.

**A decisão foi assim registrada:**

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa reduzindo-a de 150% para 75%. Vencidos os conselheiros: Luis Fabiano Alves Penteadado (relator) e Ester Marques Lins de Sousa que negavam provimento ao recurso voluntário. Designado o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli para redigir o voto vencedor em relação à multa de ofício.

O processo foi encaminhado à PGFN em 23/07/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 2.801) e, em 09/08/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 2.805),

a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 2.802 a 2.804, rejeitados conforme Despacho de 16/10/2018 (fls. 2.807 a 2.809).

Foi o processo novamente encaminhado à PGFN em 22/10/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 2.810) e, em 24/10/2018, foi interposto o Recurso Especial de fls. 2.811 a 2.822 (Despacho de Encaminhamento de fls. 2.823).

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi negado seguimento, conforme Despacho de 04/06/2019 (fls. 2.825 a 2.837), o que foi confirmado pelo Despacho de Agravo de 09/08/2019 (fls. 2.849 a 2.865).

Cientificada do Acórdão em 18/10/2019 (Aviso de Recebimento de fls. 2.885), a Contribuinte, em 25/10/2019, opôs os Embargos de Declaração de fls. 2.888 a 2.891, rejeitados conforme despacho de 20/02/2019 (fls. 2.922 a 2.925).

Intimada da rejeição de seus Embargos em 31/03/2020 (Aviso de Recebimento de fls. 2.934), a Contribuinte interpôs, em 28/04/2020 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 2.937), o Recurso Especial de fls. 2.939 a 2.956, com fundamento no art. 68 e seguintes, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, suscitando divergência quanto à matéria **busca da verdade material - necessidade de apreciação do aditamento ao Recurso Voluntário, apresentado antes da data do julgamento.**

Ao Recurso Especial da Contribuinte foi dado seguimento, conforme Despacho de 09/06/2020 (fls. 2.988 a 2.992).

Em seu apelo, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- a regra de preclusão constante do § 4º, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235, de 1972, expressamente invocada no despacho que rejeitou os Embargos, refere-se expressamente a documentos, não vedando, em hipótese alguma, a apresentação de novas alegações;

- ademais, tal possibilidade se torna ainda mais evidente quando a Contribuinte, no citado aditivo, trouxe à baila entendimento exarado pelo CARF após a apresentação das razões de defesa;

- outrossim, nunca é demais lembrar que o Processo Administrativo Fiscal, além de contemplar os direitos de defesa e de petição que socorrem aos administrados, presta-se como uma verdadeira revisão interna dos atos de constituição de crédito tributário, podendo os Julgadores, de ofício, aplicar o entendimento que a administração tributária tem dado a assuntos de suma relevância no cenário fiscal brasileiro;

- portanto, desde que antes do trânsito em julgado do processo administrativo, este pode ser revisto em qualquer instância em que se encontre, como bem apontado pelo Acórdão n.º 9101-003.953, indicado como paradigma;

- outro motivo que torna forçoso concluir pela legalidade da apreciação destes argumentos adicionais, cinge-se à possibilidade de o julgador agir de ofício quanto ao acolhimento das alegações adiante ventiladas, como consta na seguinte precedência jurisprudencial:

EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. É possível se conhecer, de ofício, de matéria de ordem pública, e por isso abrangida pelo efeito translativo dos recursos. (ACÓRDÃO 1102- 001.222)

Ao final, a Contribuinte pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para que seja anulada a decisão recorrida e os autos remetidos ao Colegiado *a quo*, para proferir nova decisão, analisando os argumentos constantes do aditivo apresentado em 15/08/2015.

O processo foi encaminhado à PGFN em 30/06/2020 (Despacho de Encaminhamento de fls. 2.993) e, em 06/07/2020, a Fazenda Nacional ofereceu as Contrarrazões de fls. 2.994 a 3.000 (Despacho de Encaminhamento de fls. 3.001), contendo as seguintes alegações:

- a vedação de juntada de documentos ao processo administrativo fiscal, posteriormente à Impugnação, está disciplinada no Decreto n.º 70.235, de 1972, em seu art. 16, § 4º;

- a despeito da norma, em 17/08/2015, posteriormente à Impugnação e ao Recurso Voluntário, a Contribuinte juntou documentos, em frontal contrariedade aos artigos 16 e 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, olvidando a proibição consolidada pela larga jurisprudência desse Conselho e impedindo, com isso, que a autoridade lançadora apreciasse a juntada extemporânea e que a DRJ julgasse com base nessa prova;

- compulsando os autos, verifica-se que a Contribuinte teve várias oportunidades de se manifestar pela juntada de documentos mas permaneceu omissa;

- da inércia da Contribuinte em apresentar documentos no momento oportuno, qual seja, a Impugnação, a única conclusão é que restou precluso todo e qualquer direito de juntar documentos, a fim de eximir-se de sua obrigação tributária;

- entendimento diverso, pois, conturbaria o bom andamento do processo e poria em jogo o princípio da celeridade das decisões;

- os documentos juntados pela Contribuinte não se enquadram na categoria de “documentos novos”, e, se assim fossem, deveriam observar o rito do no art. 16, § 5º:

“Art. 16, § 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.”

- as mencionadas condições são: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

- o fato é que a Contribuinte não demonstrou a existência de qualquer dessas condições, simplesmente juntou documentação aleatória e inidônea para fins de prova nesse processo fiscal, apresentando como justificativa apenas a busca pela verdade material;

- sem mais delongas, conclui-se não haver motivo suficiente para suprir a inércia probatória da Contribuinte, ao longo desse caminhar processual;

- provas juntadas a destempo não podem ser apreciadas por essa Câmara, pois isso concederia ao Contribuinte o poder de “saltar instâncias”;

- seria negar a competência da DRJ de julgar com base nessas provas e impedir que a autoridade lançadora as apreciasse e, se fosse o caso, diligenciasse, para rebatê-las;

- nesse sentido é a jurisprudência do CARF (Acórdãos n.ºs 3801-000.705, 2202-006.088, 3202-000.138, 302-35.256, 205-01050, 103-22937, 201-77.370, 3403-002.156, 3403-002.213 e 9101-002.890.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

Trata-se de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes da apuração de omissão de receitas, no ano-calendário de 2006, acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora.

O Colegiado recorrido manteve o lançamento das infrações, somente desqualificando a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

A Contribuinte opôs Embargos de Declaração, alegando omissão do acórdão recorrido, em relação a argumentos constantes de aditamento ao Recurso Voluntário, apresentado extemporaneamente, que visaria *“abordar um pouco mais profundamente questões que, apesar de terem sido invocadas em sua peça recursal, não receberam o necessário detalhamento por parte de seu antigo patrono.”*

Os Embargos foram rejeitados pelo Presidente da Turma prolatora do acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência do vício apontado. Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, visando rediscutir a **busca da verdade material - necessidade de apreciação do aditamento ao Recurso Voluntário, apresentado antes da data do julgamento.**

Com efeito, tendo em vista o teor do despacho de rejeição dos Embargos, que integra o acórdão recorrido, restou configurado o prequestionamento quanto à matéria objeto da divergência suscitada, já que dito despacho trata do aditamento ao Recurso Voluntário, fornecendo as justificativas para a sua desconsideração. Nesse passo, contata-se que o principal fundamento para a rejeição do aditamento foi a sua intempestividade em relação à apresentação do recurso aditado, ou seja, o Recurso Voluntário. Confira-se o que consta do despacho (destaques no original):

Como visto, o contribuinte alega que o acórdão teria incorrido em **omissão**, ao não se manifestar acerca do aditamento ao recurso voluntário.

Contudo, a Embargante parece olvidar que o recurso voluntário original foi apresentado em **08 de julho de 2010**, conforme carimbo de fls. 2.698, enquanto que o reclamado “aditamento” foi apresentado em **17 de agosto de 2015** (conforme carimbo de fls. 2.759), ou seja, **mais de cinco anos após** o prazo para o exercício de seu direito de defesa.

A **intempestividade** da petição aviada é tão gritante que dispensa maiores digressões. Constata-se, pois, que o contribuinte teve tempo mais do que suficiente para trazer aos autos o documento que gostaria de ver apreciado, que é composto de algumas páginas de seu Livro Diário, relativas ao ano de 2006!

É cediço que o princípio da verdade material não existe para justificar a inação do próprio interessado, que foi devidamente intimado, ao longo do processo, a apresentar as provas que julgasse pertinentes para subsidiar suas alegações, como evidencia a farta

documentação presente nos autos. Como não o fez no tempo e modo adequados, não prospera a tese de omissão ora suscitada.

Também não há como acolher o argumento de que o aditamento teria feito uma análise “um pouco mais aprofundada do ponto de vista técnico-jurídico”, ainda que em função de eventual troca de seu representante legal, pois o processo administrativo possui prazos específicos, de sorte que qualquer informação veiculada pela petição denominada “aditamento” simplesmente não pode ser apreciada, por expressa determinação do artigo 16, § 4º, do Decreto n. 70.235/72:

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Ademais, constata-se que a decisão da DRJ já havia consignado que, por força do mesmo dispositivo acima reproduzido, algumas matérias já estavam preclusas, posição ratificada pelo acórdão ora recorrido, como se depreende de sua ementa.

Em síntese, conclui-se que inexistia no acórdão qualquer omissão a ser integrada pela via dos aclaratórios, de modo que não há como acolher a pretensão deduzida pela Embargante.

Destarte, o paradigma apto à demonstração da divergência suscitada seria representado por julgado em que um aditamento a Recurso Voluntário, apresentado anos após a interposição do apelo, visando simplesmente aprofundar argumentos de defesa, em contexto de preclusão de matérias, já declarada em primeira instância e confirmada em segunda instância, o aditamento fosse conhecido e analisado pelo Colegiado.

Entretanto, conforme será demonstrado, nenhum dos paradigmas reúne tais características, já que ditos julgados não tratam de apreciação de aditamento ao Recurso Voluntário, apresentado anos após a interposição do apelo, com o intuito de aprofundamento de alegações ou apresentação de argumentos adicionais, mas tão somente da possibilidade de análise de documentos complementares, apresentados após a Impugnação, assim distinguindo-se substancialmente do caso tratado no acórdão recorrido. Neste último, repita-se que a conclusão foi pela impossibilidade de apreciação de novos argumentos ou de argumentos já alcançados pela preclusão, contidos em aditivo apresentado anos após a interposição do Recurso Voluntário, expondo razões aditivas e não provas, conforme a própria Contribuinte consigna em seu apelo.

Em relação ao primeiro paradigma indicado – Acórdão nº 103-22.583 – releva notar, de plano, que naquele caso tratava-se de **aditamento à Impugnação**, apresentado **antes da decisão de primeira instância**, com fundamento no **exíguo prazo para apresentação da defesa**, e **relativo a questão previamente suscitada**, portanto não se cuidava de situação comparável com a do acórdão recorrido, em que se apreciou **aditamento ao Recurso Voluntário**, tratando de **novas alegações** que, não apenas **deixaram de ser trazidas para apreciação pela primeira instância de julgamento**, como foram apresentadas **após o decurso de cinco anos da interposição do Recurso Voluntário**. Ademais, repita-se que no paradigma foi claramente especificado tratar-se de matéria **já suscitada na Impugnação**, sobre a qual arguiu-se a juntada de **novas provas**, sob a alegação de “*que não puderam ser obtidos anteriormente, dada a exiguidade do prazo para contestação do auto de infração*”. Confira-se (destaques acrescidos):

**Paradigma – Acórdão nº 103-22.583**

## Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. **ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO.** Instaurado tempestivamente o litígio, provas e razões adicionais à impugnação apresentadas após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72 e antes da decisão, **referentes às matérias previamente questionadas**, devem ser consideradas no julgamento, sob pena de caracterizar-se cerceamento de direito de defesa e, conseqüentemente, nulidade da decisão.

## Relatório

A interessada juntou **aditamento à impugnação**, recebido pelo órgão preparador em 08/07/2005, fls. 5.479, **acompanhado de elementos de prova "que não puderam ser obtidos anteriormente, dada a exigüidade do prazo para contestação do auto de infração"**.

(...)

No recurso (fls. 256), apresentado em 31/08/2005, a interessada alega "prejuízo irreparável na apreciação do feito" tendo em vista a omissão do órgão de primeiro grau quanto ao exame do aditamento à impugnação. **No mérito, renovou as razões de contestação expendidas na impugnação.**

Por intermédio de aditamento ao recurso voluntário, fls. 5.858, a recorrente juntou aos autos **os documentos** constantes das fls. 5.863/6.600. Afirma que os manteve à disposição para exame em diligência, haja vista o seu grande volume. No entanto, como o julgador de primeira instância não se dispôs a fazê-lo, decidiu trazê-los aos autos.

## Voto

**Aditamento à impugnação apresentado após o prazo previsto pelo art. 15, caput, do Decreto 70.235/72, porém antes da decisão de primeira instância, é tema já enfrentado e pacificado nesta Câmara.**

Entende o colegiado que desconhecer das provas e razões complementares de impugnação resulta em cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, a exemplo do Acórdão n.º 103-20.2131, assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - Instaurado o litígio, os novos argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, **relativo às matérias já questionadas**, após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72 e antes da decisão, devem ser apreciadas quando do julgamento, sob pena de caracterizar-se o cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão assim proferida."

No caso concreto, a **impugnação complementar** foi recebida pelo órgão preparador em 08/07/2005, antes, portanto, da decisão contestada, datada de 12/07/2005.

Pelo exposto, em sintonia com o entendimento firmado por este colegiado, acolho a preliminar suscitada e declaro nulo o acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa. **Os autos devem retornar ao órgão julgador de primeiro grau para que nova decisão seja proferida**, na qual **devem ser consideradas as razões e provas apresentadas no aditivo à impugnação** e, a seu prudente critério, no recurso voluntário e no seu aditamento, reabrindo-se prazo para novo recurso voluntário, se cabível.

Por outro lado, reitera-se que no caso do acórdão recorrido, no Despacho de Admissibilidade de Embargos entendeu-se pela impossibilidade de conhecimento de novos argumentos ou de argumentos já alcançados pela preclusão, em aditamento ao Recurso Voluntário, complementação esta apresentada cinco anos após o recurso, e contendo razões aditivas e não apenas provas. Ademais, a justificativa foi suposta falha da defesa anterior e não impossibilidade de apresentação pela exigüidade de tempo (prazo de trinta dias para Impugnação), como ocorreu no caso do paradigma.

Com efeito, seja pela diferença quanto ao momento processual de apresentação do aditamento, seja pelo fato de o pedido não visar aprofundamento de alegações ou apresentação de argumentos adicionais, como no recorrido, mas tão somente a juntada de documentos complementares, cuja exiguidade do prazo para Impugnação não permitira a juntada tempestiva, não se verifica a necessária similitude fática entre os julgados, para estabelecimento da divergência jurisprudencial suscitada.

Destarte, não há como considerar-se demonstrada a alegada divergência por meio desse primeiro paradigma, em face da absoluta ausência de similitude fática entre os julgados em confronto.

Da leitura do segundo paradigma indicado – Acórdão n.º 9101-003.953 – constata-se, de plano, que não se trata, em absoluto, de aditamento a Recurso Voluntário, apresentado anos após a interposição do apelo, mas sim de discussão acerca da possibilidade de apreciação de novos documentos apresentados juntamente com o Recurso Voluntário, com o potencial de alterar o que fora decidido em primeira instância. Confira-se esse segundo paradigma:

### **Relatório**

Inconformado com o provimento apenas parcial da impugnação, **o contribuinte apresentou recurso voluntário, com a juntada de diversos documentos**, sustentando que:

(...)

A decisão questionada apreciou os argumentos e concluiu pela improcedência do recurso voluntário, **tendo o voto vencedor rejeitado a possibilidade de apresentação de documentos na fase recursal.**

Com a ciência da decisão o contribuinte apresentou recurso especial (fls. 380), por entender que o acórdão contrariou a jurisprudência deste Conselho ao considerar precluso o direito de apresentar documentos em instante posterior à impugnação. (destaquei)

Destarte, constata-se que a análise se deu unicamente quanto à possibilidade de apresentação de **provas documentais juntamente com o Recurso Voluntário** (e não de argumentos adicionais por meio de aditamento protocolado anos após o recurso), tendentes a **contestar os fundamentos da decisão de primeira instância** (sem envolver novas alegações ou alegações sobre matéria preclusa), o que resta evidenciado pelo contexto em que o Colegiado paradigmático se baseou para o afastamento da preclusão – verificação de que **os documentos** estavam atrelados à **contraposição de alegações que embasaram o Acórdão de Impugnação** – e justificaram o enquadramento nas hipóteses previstas no § 4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Confira-se esse segundo paradigma:

### **Paradigma - Acórdão n.º 9101-003.953**

#### **Relatório**

A decisão questionada apreciou os argumentos e concluiu pela improcedência do recurso voluntário, **tendo o voto vencedor rejeitado a possibilidade de apresentação de documentos na fase recursal.**

Com a ciência da decisão o contribuinte apresentou recurso especial (fls. 380), por entender que o acórdão contrariou a jurisprudência deste Conselho ao considerar **precluso o direito de apresentar documentos** em instante posterior à impugnação.

#### **Voto**



Com todo o respeito, ousou discordar do posicionamento da i. Colega Conselheira Relatora quanto à aplicação da preclusão no presente caso.

Entendo que aqui não se aplicaria o instituto pois, diferentemente do que assentou o acórdão recorrido ao dar prioridade para o princípio da dupla jurisdição em detrimento ao princípio da verdade material, entendo que, na realidade, é este que deve prevalecer.

O acórdão recorrido, em seu voto vencedor, utiliza como argumento para aplicar a preclusão ao caso concreto o artigo 16, §4º, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, que diz: “*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...)*”. Fundamentando tal argumento, ainda consta no mencionado voto condutor que o contribuinte detinha meios de apresentar as provas documentais desde o procedimento fiscalizatório, ou mesmo, na impugnação, porém nada fez.

**Contudo, entendo que deve imperar o princípio da verdade material no presente caso, pois, o voto vencido do acórdão recorrido, que não entendia pela preclusão, mas também pela incidência do citado princípio, ao admitir as provas documentais apresentadas pelo contribuinte extemporaneamente, percebeu que elas teriam o condão de modificar o decidido pela DRJ. Um exemplo que confirma tal constatação aparece na e-folha 375, do voto vencido.**

Reitera-se que, no caso do acórdão recorrido, diferentemente do paradigma, tratava-se de aditamento protocolado anos após a interposição do Recurso Voluntário, contendo novas alegações, em relação às já constantes do Recurso Voluntário, sem envolver a apresentação de provas, como a própria Contribuinte ressaltou em seu apelo, de sorte que examinou-se situação distinta da retratada nesse segundo paradigma. Neste, repita-se que se apreciou tão somente a possibilidade de apreciação de **documentos complementares apresentados juntamente com o Recurso Voluntário**, tendentes à contraposição do que fora decidido pela DRJ, de modo que as situações não se comparam, para efeito de demonstração de divergência jurisprudencial.

Assim, esse segundo paradigma também não se presta à demonstração da alegada divergência, tendo em vista a ausência de similitude fática em relação ao acórdão recorrido.

Em síntese, os trechos acima colacionados demonstram que os acórdãos recorrido e paradigmas examinaram situações distintas. No caso do acórdão recorrido, o Colegiado posicionou-se quanto à possibilidade de admissão de novas alegações, não apresentadas em sede de Impugnação, eis que trazidas em aditamento protocolado cinco anos após a interposição do Recurso Voluntário, ao argumento de falha da defesa anterior. Já no caso dos paradigmas, apreciou-se a apresentação extemporânea de documentos, sendo que no primeiro ditos documentos foram juntados antes mesmo de proferida a decisão de primeira instância, sob a justificativa de exiguidade do prazo de Impugnação; e no segundo foram apresentados juntamente com o Recurso Voluntário e destinavam-se a contrapor-se às conclusões da decisão de primeira instância.

**Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.**

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Fl. 10 do Acórdão n.º 9202-009.633 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 13888.002310/2009-19